REGULAMENTO (CEE) Nº 4101/86 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 3321/82 para a determinação dos tamanhos das sardinhas e anchovas submetidas ao regime do prémio de reporte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2315/86 [2], e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 14º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2203/82 do Conselho, de 28 de Julho de 1982, que estabelece regras gerais relativas à concessão de um prémio de reporte para certos produtos da pesca [3], alterado pelo Acto de Adesão, prevê que, no termo do regime especial previsto no nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, as sardinhas e as anchovas mediterrânicas podem beneficiar do regime do prémio de reporte;

Considerando que, no âmbito da adesão da Espanha e de Portugal, o regime do prémio de reporte foi tornado extensivo às sardinhas e às anchovas do Atlântico;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente fixar os tamanhos desses produtos através da adaptação do Regulamento (CEE) nº 3321/82 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1982, que estabelece as regras de aplicação relativas à concessão de um prémio de reporte para certos produtos da pesca [4], alterado pelo Regulamento nº 3587/85 [5];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3321/82 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
[2] JO nº L 202 de 25. 7. 1986, p. 1.
[3] JO nº L 235 de 10. 8. 1986, p. 4.
[4] JO nº L 351 de 11. 12. 1982, p. 20.
[5] JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 16.

ANEXO

« ANEXO I

Designação das mercadorias	Tamanhos (1)
Cantarilhos *(Sebastes spp.)*	2, 3
Bacalhau *(Gadus morhua)*	3, 4, 5
Escamudo escuro *(Pollachius virens)*	3, 4
Eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	2, 3, 4
Badejos *(Merlangus merlangus)*	2, 3, 4
Cartas *(Lepidorhombus spp.)*	1, 2
Xaputa/goraz *(Brama spp.)*	1, 2
Tamboril *(Lophius spp.)*	2, 3, 4, 5
Camarões negros *(Crangon-crangon)*	1
Sardinhas *(Sardina pilchardus)*	1, 2, 3, 4
Anchovas *(Engraulis spp.)*	1, 2, 3, 4

(1) Os tamanhos dos produtos em causa são os definidos nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81. »